

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

PROJETO DE LEI Nº 17/2020



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

PROTÓCOLO Nº 5619 / 20

Recebido em: 14/09/20 às 17:20

Protocolista [assinatura]

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA E TRATAMENTO ORTODÔNTICO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PARA A MULHER VÍTIMA DE AGRESSÃO, NA QUAL RESULTE DANO A SUA INTEGRIDADE FÍSICA.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece, no âmbito do Município de Cambé, a prioridade de atendimento de cirurgia plástica reparadora e tratamento ortodôntico na rede pública, para a mulher vítima de agressão, da qual resulte dano à sua integridade física e estética, além de acompanhamento psicoterápico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

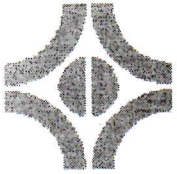
Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

**departamentos equivalentes e órgãos da
administração pública;**

(...)

**V – organização administrativa e serviços
públicos;**

**Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras
atribuições:**

(..)

**XXXVII – dispor sobre organização,
administração e execução dos serviços locais;**

Nesse alarimé, esse relator entende haver, em prima face, vício de iniciativa e legalidade no caso em testilha, uma vez que competiria, **exclusivamente**, ao Poder Executivo, dispor sobre a organização da administração dos entes responsáveis pela execução de políticas públicas, mormente no âmbito da saúde pública.

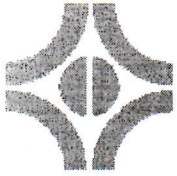
De mais a mais, a legislação municipal deve ser lida a luz do conteúdo Constitucional, que estabelece limites de competência legislativa, não podendo haver interferência de um Poder na seara do outro nos casos que o texto legal não **expressamente** preceituar.

Portanto, não há como não destacar o vício formal evidente percebido.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado aos valores humanos defendidos pela Constituição, mas não em sintonia com os princípios inerentes à Administração Estatal.

Nesse sentido, além do claro vício de legalidade e iniciativa, ainda deve se destacar que a lei em comento cria despesas sem previsão orçamentária que, além de atentar contra princípio magno da atuação da Administrativa Pública, ainda solapa o princípio da eficiência, não demonstrando o real equilíbrio entre custos e resultados necessários a tal efetivação axiológica. Malgrado, também se aponta que a



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

interferência de um Poder da Administração em outro gera clara ingerência no equilíbrio harmônico necessário à percepção plena da democracia e da correta gestão pública.


Portanto, a lei que se propõe, embora trate de tema relevante, está eivada de vício e afronta preceitos da Administração Pública, não devendo ser levada à apreciação dessa Casa de Edis.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 14 de setembro de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL

Impedido

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
	X